

Porto Alegre, 25 de junho de 2021.

**Informação nº 2.109/2021.**

Interessado: Município de Guaíba/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Fernando Bins, Procurador-geral.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.  
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.  
Ementa: 1. Análise de Projeto de Resolução, de autoria parlamentar, que pretende alterar o Regimento Interno da Casa Legislativa, para bem de criar e regular a realização de sessões especiais. 2. Viabilidade da proposição, eis que se trata de assunto interna corporis, e atende as condições formais estabelecidas para alteração do Regimento Interno. Considerações.

Por intermédio de consulta escrita, registrada sob nº 37.875/2021, é-nos solicitada análise ao Projeto de Resolução nº 9/2021, de autoria parlamentar, que, como sintetiza sua ementa, “Altera a Resolução no 016/95 – Regimento Interno”.

Passamos a considerar.

1. As sessões da Câmara são as reuniões dos vereadores em Plenário, e podem ocorrer durante as sessões legislativas ou em recesso. Em regra, as sessões na Câmara são: ordinárias, extraordinárias e solenes. Porém, em se tratando de assunto *interna corporis*, em pleno exercício de sua independência<sup>1</sup>, há Câmaras que estabelecem regimentalmente a realização de sessões especiais, nas quais não há a votação de matérias em Plenário, trazendo outras demandas que não sejam enquadradas nas demais sessões.

<sup>1</sup> Tal prerrogativa decorre da independência e harmonia entres os Poderes, forte no disposto no art. 2º da Constituição da República, e art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.



2. O Projeto de Resolução nº 9/2021, de autoria parlamentar, pretende, segundo refere o art. 1º, acrescentar o Capítulo V-A e o art. 69-A no Título IV, das Reuniões, nos termos da Resolução nº 16/1995, que regula o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, com intuito de estabelecer sessões especiais. A redação proposta é a seguinte:

Art. 69-A. As sessões especiais destinam-se:

I – ao recebimento de relatório do Prefeito sobre finanças do Município;

II – a ouvir Secretários e Diretores Municipais;

III – a palestras e manifestações relacionadas com o interesse público;

IV – outros fins não previstos neste regimento;

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas de ofício, pelo Presidente, ou por meio de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Assim, em se tratando de alterações ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, destacamos, segundo o art. 138, que a proposta apresentada por Vereador, somente será admitida, se subscrita pela maioria de seus membros. Vejamos:

Art. 138. Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou da maioria absoluta dos Vereadores, através de Projeto de Resolução.

§ 1º O projeto de reforma do regimento ficará em pauta durante 3 (três) reuniões ordinárias.

§ 2º Transcorrida a pauta, o projeto irá a Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído e avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 2 (duas) reuniões consecutivas e votação na terceira reunião sem discussão e adiamentos.

No caso da proposição sob análise, segundo constatado pela Procuradoria dessa Casa, no duto Parecer Jurídico nº 144/2021, a



proposição atende o presente critério de admissibilidade, ao passo que restou subscrita por, pelo menos, nove vereadores/vereadoras. <sup>2</sup>

3. Por fim, destacamos que embora não se traga ressalvas no que diz respeito a legística da proposição, que atende adequadamente o disposto nos termos do art. 12, inciso III, alínea “b” da LC nº 95/1998<sup>3</sup>, em relação a redação proposta, recomendamos, apenas como sugestão, que além das hipóteses as quais serão convocadas as sessões especiais, reste também previsto qual será o respectivo quórum de presença mínimo para instalação da sessão, que, de regra é de um terço dos vereadores e vereadoras.

4. Em face dessas considerações, opinamos pela viabilidade do Projeto de Resolução nº 9/2021, observado seu processamento na forma do art. 51, inciso III do Regimento Interno.

São as informações as quais entendemos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

---

<sup>2</sup> Segundo o art. 10 da Lei Orgânica do Município, atualmente a o Poder Legislativo é composto por 17, Vereadores e Vereadoras.

<sup>3</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

[...]

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))



Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS nº 7.512

(51) 3027.3400

[www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br)

[faleconosco@borbapauseperin.adv.br](mailto:faleconosco@borbapauseperin.adv.br)



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 986786842781088396



PR 009/2021 - AUTORIA: Ver. Tiago Green

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 014989 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3E65A5DFA7547FC2E8DE7B919A82464E**

